

ponto 37, de coordenadas UTM N=7.548.481,191 e E=487.911,373; 1,33m e 128°35'07" até o ponto 38, de coordenadas UTM N=7.548.480,361 e E=487.912,414; 1,42m e 128°32'12" até o ponto 39, de coordenadas UTM N=7.548.479,477 e E=487.913,524; 1,44m e 128°29'10" até o ponto 40, de coordenadas UTM N=7.548.478,579 e E=487.914,654; 0,78m e 128°26'49" até o ponto 41, de coordenadas UTM N=7.548.478,095 e E=487.915,262; 1,23m e 128°24'42" até o ponto 42, de coordenadas UTM N=7.548.477,334 e E=487.916,222; 0,93m e 128°22'25" até o ponto 43, de coordenadas UTM N=7.548.476,758 e E=487.916,950; 1,07m e 128°20'19" até o ponto 44, de coordenadas UTM N=7.548.476,096 e E=487.917,787; 1,09m e 128°18'02" até o ponto 45, de coordenadas UTM N=7.548.475,419 e E=487.918,644; 1,14m e 128°15'40" até o ponto 46, de coordenadas UTM N=7.548.474,712 e E=487.919,540; 1,16m e 128°13'14" até o ponto 47, de coordenadas UTM N=7.548.473,997 e E=487.920,448; 0,86m e 128°11'06" até o ponto 48, de coordenadas UTM N=7.548.473,468 e E=487.921,121; 0,56m e 128°09'37" até o ponto 49, de coordenadas UTM N=7.548.473,124 e E=487.921,559; 0,93m e 128°08'02" até o ponto 50, de coordenadas UTM N=7.548.472,552 e E=487.922,288; 0,63m e 128°06'24" até o ponto 51, de coordenadas UTM N=7.548.472,164 e E=487.922,782; 1,34m e 128°04'19" até o ponto 52, de coordenadas UTM N=7.548.471,340 e E=487.923,835; 0,64m e 128°02'13" até o ponto 53, de coordenadas UTM N=7.548.470,943 e E=487.924,342; 1,07m e 128°00'24" até o ponto 54, de coordenadas UTM N=7.548.470,284 e E=487.925,186; 0,72m e 127°58'31" até o ponto 55, de coordenadas UTM N=7.548.469,839 e E=487.925,755; 1,27m e 242°52'33" até o ponto 56, de coordenadas UTM N=7.548.469,258 e E=487.924,621; 0,59m e 306°47'22" até o ponto 57, de coordenadas UTM N=7.548.469,612 e E=487.924,148; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 58, de coordenadas UTM N=7.548.470,810 e E=487.922,546; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 59, de coordenadas UTM N=7.548.472,008 e E=487.920,944; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 60, de coordenadas UTM N=7.548.473,206 e E=487.919,342; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 61, de coordenadas UTM N=7.548.474,404 e E=487.917,740; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 62, de coordenadas UTM N=7.548.475,602 e E=487.916,138; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 63, de coordenadas UTM N=7.548.476,800 e E=487.914,536; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 64, de coordenadas UTM N=7.548.477,998 e E=487.912,934; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 65, de coordenadas UTM N=7.548.479,196 e E=487.911,332; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 66, de coordenadas UTM N=7.548.480,394 e E=487.909,730; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 67, de coordenadas UTM N=7.548.481,592 e E=487.908,128; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 68, de coordenadas UTM N=7.548.482,790 e E=487.906,526; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 69, de coordenadas UTM N=7.548.483,988 e E=487.904,924; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 70, de coordenadas UTM N=7.548.485,186 e E=487.903,322; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 71, de coordenadas UTM N=7.548.486,384 e E=487.901,720; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 72, de coordenadas UTM N=7.548.487,582 e E=487.900,118; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 73, de coordenadas UTM N=7.548.488,780 e E=487.898,516; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 74, de coordenadas UTM N=7.548.489,978 e E=487.896,914; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 75, de coordenadas UTM N=7.548.491,176 e E=487.895,312; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 76, de coordenadas UTM N=7.548.492,374 e E=487.893,710; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 77, de coordenadas UTM N=7.548.493,572 e E=487.892,108; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 78, de coordenadas UTM N=7.548.494,769 e E=487.890,506; 2,00m e 306°47'22" até o ponto 79, de coordenadas UTM N=7.548.495,967 e E=487.888,904; 2,03m e 306°47'22" até o ponto 80, de coordenadas UTM N=7.548.497,181 e E=487.887,281; 2,08m e 307°23'46" até o ponto 81, de coordenadas UTM N=7.548.498,443 e E=487.885,630; 2,05m e 308°34'24" até o ponto 82, de coordenadas UTM N=7.548.499,722 e E=487.884,026; 2,17m e 308°34'24" até o ponto 83, de coordenadas UTM N=7.548.501,076 e E=487.882,330; 2,24m e 312°28'10" até o ponto 84, de coordenadas UTM N=7.548.502,586 e E=487.880,679; 2,07m e 313°52'25" até o ponto 85, de coordenadas UTM N=7.548.504,023 e E=487.879,185; 1,90m e 313°52'25" até o ponto 86, de coordenadas UTM N=7.548.505,340 e E=487.877,815; 1,92m e 311°21'22" até o ponto 87, de coordenadas UTM N=7.548.506,606 e E=487.876,377; 2,22m e 311°50'38" até o ponto 88, de coordenadas UTM N=7.548.508,085 e E=487.874,726; 1,79m e 316°13'16" até o ponto 89, de coordenadas UTM N=7.548.509,377 e E=487.873,487; 1,69m e 306°33'45" até o ponto 90, de coordenadas UTM N=7.548.510,382 e E=487.872,132; 2,33m e 309°03'23" até o ponto 91, de coordenadas UTM N=7.548.511,847 e E=487.870,327; 2,15m e 313°59'39" até o ponto 92, de coordenadas UTM N=7.548.513,338 e E=487.868,783; 2,03m e 312°08'51" até o ponto 93, de coordenadas UTM N=7.548.514,699 e E=487.867,279; 2,10m e 314°30'57" até o ponto 94, de coordenadas UTM N=7.548.516,173 e E=487.865,779; 1,93m e 314°12'31" até o ponto 95, de coordenadas UTM N=7.548.517,520 e E=487.864,395; 1,99m e 312°39'34" até o ponto 96, de coordenadas UTM N=7.548.518,871 e E=487.862,929; 0,79m e 313°54'20" até o ponto 97, de coordenadas UTM N=7.548.519,416 e E=487.862,362; e 29,00m e 127°54'21" até o ponto 1, que é referencial de partida da presente descrição, perfazendo a área de 127,63m² (cento e vinte e sete metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e alterações posteriores, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A.

Artigo 4º - Ficam excluídos da presente declaração de utilidade pública os imóveis de propriedade de pessoas jurídicas de direito público eventualmente situados dentro dos perímetros descritos no artigo 1º deste decreto.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2023.

TARCÍSIO DE FREITAS

Arthur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2023.

DECRETO Nº 67.759, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Disciplina o procedimento para a realização de estudos referentes a projetos de parceria e de desestatização, no âmbito da Administração Pública direta, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este decreto disciplina o procedimento para a realização de estudos referentes a projetos de parceria e de desestatização, realizados no âmbito da Administração Pública direta.

Parágrafo único - O procedimento instituído por este decreto:

1. não se aplica às parcerias regidas pela Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

2. poderá ser empregado para atualizar, complementar ou revisar estudos propostos, iniciados ou concluídos.

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - autorizado: pessoa física ou jurídica autorizada pela Administração Pública, no âmbito de chamamento público, para desenvolvimento de estudos para análise de viabilidade de projetos de parceria ou de desestatização;

II - CGPPP: Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas, criado pela Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004;

III - CDPEd: Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996;

IV - contratado: pessoa física ou jurídica contratada, isoladamente ou em consórcio, pela Administração Pública para desenvolvimento de estudos para análise de viabilidade de projetos de parceria ou de desestatização;

V - chamamento público: procedimento, iniciado com a publicação de edital, para desenvolvimento e apresentação de estudos para análise de viabilidade de projetos de parceria ou de desestatização;

VI - desestatização: modalidade de operação relacionada nos incisos I a VI do artigo 3º da Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, associada ou não à formalização de parceria;

VII - modelagem preliminar: análise conjunta dos estudos técnicos, de natureza econômico-financeira, ambiental e jurídica, e da nota técnica emitida pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, a respeito da viabilidade do projeto de parceria ou de desestatização;

VIII - modelagem final: consolidação, pela Secretaria de Parcerias em Investimentos, dos elementos técnicos e premissas, de natureza econômico-financeira, ambiental e jurídica, do projeto de parceria ou de desestatização;

IX - parceria: concessão ou permissão de serviços públicos, regidas pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pela Lei nº 7.835, de 8 de maio de 1992, parcerias público-privadas, regidas pela Lei federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, concessão, permissão ou autorização regidas por legislação setorial; arrendamento, concessão de uso, concessão de direito real de uso ou permissão de uso qualificada de bens públicos, e outros negócios público-privados que, em função de seu caráter estratégico e de sua complexidade, especificidade, volume de investimentos, prazo, riscos ou incertezas envolvidos, adotem estrutura jurídica semelhante;

X - plataforma do PPI-SP: plataforma disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Parcerias em Investimentos, contendo o repositório de todas as propostas e respectivos documentos submetidos ao procedimento instituído por este decreto;

XI - proponente: pessoa física ou jurídica de direito privado, órgão ou entidade da Administração Pública estadual, que submeta à Secretaria de Parcerias em Investimentos propostas para desenvolvimento de estudos;

XII - proposta: documento apresentado pelo proponente contendo descrição e escopo de trabalho para desenvolvimento de estudos para análise de viabilidade de projetos de parceria ou de desestatização;

XIII - Secretário Executivo: responsável, indicado dentre os agentes públicos da Secretaria de Parcerias em Investimentos, por secretariar os trabalhos do CGPPP ou do CDPEd, conforme, respectivamente, o artigo 7º do Decreto nº 48.867, de 10 de agosto de 2004, e o artigo 5º do Decreto nº 41.150, de 13 de setembro de 1996;

XIV - Secretaria setorial: Secretaria de Estado a cujo campo funcional se vincule o objeto da proposta de estudos para análise de viabilidade do projeto de parceria ou de desestatização;

XV - SPI: Secretaria de Parcerias em Investimentos, nos termos do Decreto nº 67.435, de 1º de janeiro de 2023.

Artigo 3º - O procedimento para os estudos de que trata este decreto abrange as seguintes fases:

I - enquadramento preliminar;

II - arranjo institucional para desenvolvimento de estudos;

III - estudos de viabilidade.

CAPÍTULO II

Enquadramento Preliminar

Artigo 4º - A fase de enquadramento preliminar terá início com a apresentação de proposta de desenvolvimento de estudos para projeto de:

I - parceria:

a) por pessoa física ou jurídica de direito privado;

b) pela Secretaria setorial; ou

c) pela SPI;

II - desestatização:

a) pela Secretaria setorial; ou

b) pela SPI.

§ 1º - As propostas de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo deverão conter, no mínimo:

1. qualificação completa do proponente, incluindo endereço eletrônico para envio de todas as comunicações relativas ao procedimento;

2. delimitação do escopo dos estudos, descrição dos problemas e desafios potenciais ou concretos, com os respectivos objetivos, soluções e benefícios decorrentes;

3. indicação das possíveis modalidades de contratação para a parceria, com vistas ao alcance do quanto delimitado no item 2, abrangendo descrição de objeto, prazos e especificidades do caso concreto;

4. demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômico-financeira, jurídica e técnica da parceria;

5. indicação de parâmetros objetivos para avaliação de eficiência e comparação com outras modalidades de contratação para o mesmo objeto, em especial no âmbito da Administração estadual.

§ 2º - A apresentação das propostas de que trata o § 1º deste artigo, devidamente instruídas, deverá se dar por meio da plataforma do PPI-SP, endereçada ao Secretário de Parcerias em Investimentos.

§ 3º - As propostas de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deverão observar os requisitos previstos nos itens 2 e 3 do § 1º deste artigo e estar instruídas com manifestação de compatibilidade com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais.

§ 4º - As propostas de que trata o inciso I deste artigo deverão:

1. identificar e caracterizar os ativos envolvidos no projeto;

2. delimitar o escopo dos estudos e descrever os problemas e desafios potenciais ou concretos, com os respectivos objetivos, soluções e benefícios decorrentes;

3. estar instruídas com manifestação de compatibilidade com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais;

4. cumprir os requisitos mencionados nos itens 2 e 3 do § 1º deste artigo, se também envolverem a formalização de parceria;

5. ser comunicadas à direção da entidade envolvida.

§ 5º - A inclusão das propostas de que trata este artigo, na plataforma do PPI-SP, fica sujeita à prévia deliberação favorável do CGPPP ou do CDPEd, conforme o caso, nos termos do inciso I do artigo 7º deste decreto.

Artigo 5º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, a SPI analisará, por meio de nota técnica, as propostas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, e a alínea "a" do inciso II, todas do artigo 4º deste decreto.

§ 1º - O prazo de que trata o "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, justificadamente.

§ 2º - Da nota técnica da SPI deverão constar:

1. a verificação do atendimento aos requisitos elencados no artigo 4º deste decreto;

2. o exame de compatibilidade com:

a) as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais eventualmente existentes;

b) as diretrizes do Programa Estadual de Desestatização - PED e do Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP, nos termos da Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, e da Lei nº 11.688, de 19 de maio de 2004, respectivamente, conforme o caso;

c) os objetivos do Programa de Parcerias em Investimentos do Estado de São Paulo - PPI-SP, nos termos do Decreto nº 67.443, de 11 de janeiro de 2023;

3. conclusão motivada, pelo conhecimento ou pela rejeição liminar da proposta.

§ 3º - Para a elaboração da nota técnica de que trata o § 2º deste artigo, a SPI poderá solicitar:

1. em relação às propostas a que alude a alínea "a" do inciso I do artigo 4º deste decreto, manifestação da Secretaria Setorial a que se vincule o objeto da parceria, sobre compatibilidade com as prioridades, políticas públicas e estratégias setoriais eventualmente existentes;

2. a colaboração, sem remuneração, de especialistas de reputação ilibada e de notório conhecimento técnico nas áreas envolvidas na proposta, desde que:

a) declarem, sob as penas da lei, a inexistência de conflito de interesses em relação à proposta ou ao proponente; e

b) firmem, se configurada hipótese de sigilo nas informações disponibilizadas, termo de compromisso de não-divulgação e confidencialidade, conforme modelo fornecido pela SPI;

3. esclarecimentos, complementações ou adequações referentes à proposta.

§ 4º - A SPI veiculará as propostas de parceria e de desestatização de que tratam, respectivamente, a alínea "c" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do artigo 4º deste decreto, por meio de nota técnica elaborada, no que couber, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - Decorrido o prazo a que alude o "caput" deste artigo, sem que tenha sido lançada a competente nota técnica pela SPI, considerar-se-á indeferida a proposta.

Artigo 6º - Serão rejeitadas liminarmente, por decisão da SPI, as propostas que:

I - não tiverem sido previamente analisadas pela SPI, por meio da nota técnica de que trata o artigo 5º deste decreto.

II - não forem esclarecidas, complementadas ou adequadas pelo proponente, nos prazos estabelecidos pela SPI, nos termos do item "3" do § 3º do artigo 5º deste decreto;

III - não atenderem aos requisitos estabelecidos neste decreto;

IV - forem incompatíveis com os planos, objetivos e metas dos programas estaduais de parcerias e de desestatizações, conforme o caso.

Parágrafo único - Da decisão a que alude o "caput" deste artigo não decorre direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Artigo 7º - As propostas conhecidas serão encaminhadas ao CGPPP ou ao CDPEd, conforme o caso, que poderão deliberar:

I - pela aprovação da proposta, com a inclusão do projeto no Programa de Parceria de Investimentos do Estado de São Paulo - PPI-SP, nos termos de resolução a ser editada pelo Secretário de Parcerias em Investimentos; e

b) Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP ou no Programa Estadual de Desestatização - PED, conforme o caso;

II - pela rejeição da proposta, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do expediente.

§ 1º - Para a deliberação de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser apresentadas, na mesma sessão ou em reunião precedente, nota técnica relativa à proposta, manifestações da SPI e da respectiva Secretaria Setorial.

§ 2º - O Presidente do CGPPP ou do CDPEd poderá redesignar a sessão de que trata o "caput" deste artigo e determinar a realização de diligências ou providências que se mostrem necessárias à deliberação do colegiado.

§ 3º - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPEd considerará, no mínimo, a adequação da proposta às prioridades da Administração Pública estadual e a conveniência e oportunidade do aprofundamento dos estudos relativos ao projeto de parceria ou de desestatização.

§ 4º - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPEd considerará, no mínimo, a adequação da proposta às prioridades da Administração Pública estadual e a conveniência e oportunidade do aprofundamento dos estudos relativos ao projeto de parceria ou de desestatização.

§ 5º - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPEd considerará, no mínimo, a adequação da proposta às prioridades da Administração Pública estadual e a conveniência e oportunidade do aprofundamento dos estudos relativos ao projeto de parceria ou de desestatização.

§ 6º - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPEd considerará, no mínimo, a adequação da proposta às prioridades da Administração Pública estadual e a conveniência e oportunidade do aprofundamento dos estudos relativos ao projeto de parceria ou de desestatização.

§ 7º - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPEd considerará, no mínimo, a adequação da proposta às prioridades da Administração Pública estadual e a conveniência e oportunidade do aprofundamento dos estudos relativos ao projeto de parceria ou de desestatização.

§ 8º - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPEd considerará, no mínimo, a adequação da proposta às prioridades da Administração Pública estadual e a conveniência e oportunidade do aprofundamento dos estudos relativos ao projeto de parceria ou de desestatização.

§ 9º - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPEd considerará, no mínimo, a adequação da proposta às prioridades da Administração Pública estadual e a conveniência e oportunidade do aprofundamento dos estudos relativos ao projeto de parceria ou de desestatização.

2. a colaboração, sem remuneração, de especialistas de reputação ilibada e de notório conhecimento técnico nas áreas envolvidas na proposta, desde que:

a) declarem, sob as penas da lei, a inexistência de conflito de interesses em relação à proposta ou ao proponente; e

b) firmem, se configurada hipótese de sigilo nas informações disponibilizadas, termo de compromisso de não-divulgação e confidencialidade, conforme modelo fornecido pela SPI;

3. esclarecimentos, complementações ou adequações referentes à proposta.

§ 4º - A SPI veiculará as propostas de parceria e de desestatização de que tratam, respectivamente, a alínea "c" do inciso I e a alínea "b" do inciso II do artigo 4º deste decreto, por meio de nota técnica elaborada, no que couber, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - Decorrido o prazo a que alude o "caput" deste artigo, sem que tenha sido lançada a competente nota técnica pela SPI, considerar-se-á indeferida a proposta.

Artigo 6º - Serão rejeitadas liminarmente, por decisão da SPI, as propostas que:

I - não tiverem sido previamente analisadas pela SPI, por meio da nota técnica de que trata o artigo 5º deste decreto.

II - não forem esclarecidas, complementadas ou adequadas pelo proponente, nos prazos estabelecidos pela SPI, nos termos do item "3" do § 3º do artigo 5º deste decreto;

III - não atenderem aos requisitos estabelecidos neste decreto;

IV - forem incompatíveis com os planos, objetivos e metas dos programas estaduais de parcerias e de desestatizações, conforme o caso.

Parágrafo único - Da decisão a que alude o "caput" deste artigo não decorre direito a qualquer ressarcimento ou indenização.

Artigo 7º - As propostas conhecidas serão encaminhadas ao CGPPP ou ao CDPEd, conforme o caso, que poderão deliberar:

I - pela aprovação da proposta, com a inclusão do projeto no Programa de Parceria de Investimentos do Estado de São Paulo - PPI-SP, nos termos de resolução a ser editada pelo Secretário de Parcerias em Investimentos; e

b) Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP ou no Programa Estadual de Desestatização - PED, conforme o caso;

II - pela rejeição da proposta, com a comunicação ao proponente e posterior arquivamento do expediente.

§ 1º - Para a deliberação de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser apresentadas, na mesma sessão ou em reunião precedente, nota técnica relativa à proposta, manifestações da SPI e da respectiva Secretaria Setorial.

§ 2º - O Presidente do CGPPP ou do CDPEd poderá redesignar a sessão de que trata o "caput" deste artigo e determinar a realização de diligências ou providências que se mostrem necessárias à deliberação do colegiado.

§ 3º - A análise realizada pelo CGPPP ou pelo CDPEd considerará, no mínimo, a adequação da proposta às prioridades da Administração Pública estadual e a conveniência e oportunidade do aprofundamento dos estudos relativos ao projeto de parceria ou de desestatização.